



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Cargo:	Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desde 13 de setembro de 2023.
2. Pretensão de, concomitantemente ao exercício do cargo de Ministro de Estado, compor o Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), na condição de membro designado como representante da União, consoante disposto no Estatuto Social do Sebrae.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e dos precedentes da CEP, haja vista se tratar de indicação de representante da União.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. O consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.
6. A autoridade deve abster-se de praticar ato que possa beneficiar, de modo indevido, interesses privados, no exercício do cargo de Ministro ou de suas funções como membro do Conselho Deliberativo Nacional – CDN.
7. **Decisão em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada por **MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES** (DOC nº 5876050), Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 5 de julho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de eventual situação de conflito de interesses durante o exercício de cargo.
2. O consulente encontra-se em exercício no mencionado cargo, desde 13 de setembro de 2023.
3. As atribuições do cargo público são regidas pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, alterada pela Lei nº

14.816, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e pelo Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da pasta.

4. O consulente **considera não ter acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta.

5. Também, o consulente informa, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, que **pretende, concomitantemente ao exercício do cargo de Ministro de Estado, compor o Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), para mandato de 4 anos, na condição de membro designado como representante da União.**

6. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrado no item 18 do Formulário de Consulta.

7. Além disso, o consulente informa, no item 19 daquele Formulário, que **manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções.

8. Posteriormente, o consulente solicitou urgência na deliberação deste Colegiado (DOC nº 5889661), considerando que a próxima reunião do Conselho Deliberativo Nacional do Sebrae ocorrerá **em 19 de julho de 2024.**

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

10. **Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão tem caráter de urgência, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, uma vez que a reunião do Conselho Deliberativo do Sebrae ocorrerá em 19 de julho de 2024, e a próxima Reunião Ordinária da CEP está prevista para o dia 29 de julho de 2024, de modo que se justifica a análise antecipada do caso, sob pena de prejuízos ao objeto da consulta.**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, **no exercício** ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, I:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (Grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Assim sendo, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

14. O consulente pretende, concomitantemente ao exercício do cargo de Ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, integrar o Conselho Deliberativo Nacional do Sebrae, na condição de membro designado como representante da União, consoante previsão estatutária do Sebrae.

15. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as atribuições do consulente e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Primeiramente, observe-se que o art. 87 da Constituição Federal de 1988 estabelece as seguintes atribuições a Ministros de Estado:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. **Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:**

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. (grifou-se)

17. As competências e áreas de atuação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estão estabelecidas na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, nos seguintes termos:

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)

I – coordenação, articulação e proposição de políticas, de programas e de ações de apoio que tratem de: [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)

a) empreendedorismo; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)

b) microempresa e empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)

- c) artesanato e microempreendedorismo; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- d) educação empreendedora; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- e) concretização e garantia do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto na alínea “d” do inciso III do caput do art. 146, no inciso IX do caput do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal, incluída a defesa institucional perante os Poderes da República e os entes federativos; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- II – políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- III – incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados à microempresa e à empresa de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- IV – ações de qualificação e de extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (startups), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- V – promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para a microempresa e a empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- VI – articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- VII – políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- VIII – promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, de regularização de débitos, de mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- IX – registro público de empresas mercantis e atividades afins; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- X – apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- XI – inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- XII – suporte às ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- XIII – políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura; [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- XIV – políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Trabalho e Emprego. [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)
- § 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas nos termos dos incisos I a XIV do caput deste artigo, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)**
- § 2º O Sebrae prestará apoio à implementação e à avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XIV do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)**
- § 3º O contrato de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta Lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, contará com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)**

18. O Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, por sua vez, regulamenta a estrutura regimental do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, atribuindo-lhe as seguintes competências:

Art. 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo;
- II - políticas, programas e ações de apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte;
- III - políticas, programas e ações de apoio ao artesanato e ao microempreendedor;

- IV - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte;
- V - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte e de desenvolvimento da produção;
- VI - ações de qualificação e extensão empresarial destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- VII - promoção da competitividade e da inovação das microempresas e das empresas de pequeno porte;
- VIII - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;
- IX - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;
- X - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora, incluídos programas de capacitação e de acesso a recursos financeiros; e
- XI - registro público de empresas mercantis e atividades afins.

19. Do exposto, há que se destacar a relevância do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista, precipuamente, suas competências ligadas às políticas, programas e ações de apoio ao empreendedorismo, à microempresa, à empresa de pequeno porte, ao artesanato e ao microempreendedor.

20. Do mesmo modo, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente, na condição de Ministro, são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações altamente estratégicas decorrentes do próprio cargo ocupado.

21. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que a consulente pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Nesse contexto, parece-me que a natureza das atividades privadas a serem exercidas pelo consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

24. Pelo contrário, entendo que a participação do consulente no Conselho Deliberativo Nacional do Sebrae alinha-se à consecução do interesse público, porquanto ampara-se na previsão estatutária do Sebrae e na atribuição prevista no art. 30-A, em seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a congruência de interesses entre o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Sebrae, inclusive quanto ao apoio deste na implementação de políticas públicas nacionais relativas aos temas centrais da pasta, senão vejamos:

§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas nos termos dos incisos I a XIV do caput deste artigo, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#)

§ 2º O Sebrae prestará apoio à implementação e à avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XIV do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.816, de 2024\)](#) (grifou-se)

25. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), consoante regula o seu Estatuto Social¹, é um Serviço Social Autônomo, instituído por escritura pública sob a forma de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos. O Sebrae tem atuação em todo território nacional mediante ação direta ou através de unidades operacionais sistemicamente vinculadas, localizadas nos Estados da Federação e no Distrito Federal e tem o seguinte objeto de atuação:

Art. 5º O SEBRAE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação;

facilitar o acesso ao crédito, a capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Parágrafo único. O SEBRAE poderá eventualmente promover a venda de produtos e a prestação de serviços intrinsecamente ligados aos seus objetivos, desde que os resultados auferidos sejam aplicados na manutenção das atividades previstas neste Estatuto.

26. O art. 7º do Estatuto Social dispõe que o Sebrae tem como estrutura básica um Conselho Deliberativo Nacional, que funcionará como assembleia geral da entidade, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva.

27. O Conselho Deliberativo Nacional é órgão colegiado de direção superior composto por quinze (15) conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes de cada um dos associados do Sebrae relacionados no art. 10 do Estatuto Social do Sebrae, indicados pelos associados, a quem representarão no CDN, e cumprirão mandato de quatro (04) anos, sem remuneração, sendo a União um dos associados (arts. 12 e 13).

28. As competências do Conselho Deliberativo Nacional – CDN estão estabelecidas no art. 14 do Estatuto Social do Sebrae:

Art. 14. Compete ao CDN, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação pertinente, neste Estatuto e nos Regimentos Internos do SEBRAE:

I - na forma do art. 11 da Lei nº. 8.029, de 28 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, c/c o art. 7º do Decreto nº. 99.570, de 09 de outubro de 1990, exercer a gestão dos recursos financeiros do SEBRAE, oriundos tanto do repasse do adicional à alíquota das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº. 2318, de 30 de dezembro de 1986, conforme estabelecido no art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, quanto de outras fontes;

II - eleger, dentre os conselheiros titulares, com o voto concorde, no mínimo, de oito (08) conselheiros, o seu Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim;

III - eleger, com o voto concorde, no mínimo, de oito (08) conselheiros, o Diretor-Presidente e os demais Diretores do SEBRAE e os membros titulares do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, em reunião especialmente convocada para esse fim;

IV - destituir “ad nutum” ou em decorrência da representação de que trata o § 7º deste artigo, com o voto concorde, no mínimo, de onze (11) conselheiros, em reunião especialmente convocada para este fim, o Diretor-Presidente, qualquer dos demais Diretores ou qualquer dos membros do Conselho Fiscal, titular ou suplente;

V - aprovar a discriminação das áreas de atuação setorial dos membros da Diretoria Executiva, salvo se esta matéria já estiver contida no Regimento Interno do SEBRAE;

VI - fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do próprio CDN;

VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;

IX - aprovar o Regimento Interno do SEBRAE;

X - decidir sobre as políticas, diretrizes e prioridades de aplicação de recursos;

XI - aprovar o Direcionamento Estratégico, as Diretrizes para Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, todos relativos ao Sistema SEBRAE, assim como as alterações desses instrumentos de ação administrativa;

XII - aprovar as prestações de contas do SEBRAE e as consolidadas do Sistema SEBRAE, que deverão estar instruídas, no mínimo, com os elementos previstos nos arts. 32 e 32-A deste Estatuto;

XIII - designar os representantes do SEBRAE nos CDE dos SEBRAE/UF, observada a competência de que trata o art. 22, inciso VIII, deste Estatuto;

XIV - designar os representantes do SEBRAE em órgãos colegiados de instituições nacionais ou estrangeiras, observada a competência de que trata o art. 22, inciso VIII, deste Estatuto, podendo tal competência ser delegada à Diretoria Executiva ou, isoladamente, aos Diretores, por meio de Resolução específica que fixe as regras e os limites de competência;

XV - estabelecer, mediante resolução específica, regras sobre o processo de eleição de seu Presidente, do Diretor-Presidente e demais Diretores e dos membros titulares do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, aplicáveis aos SEBRAE/UF;

XVI - homologar a adequação do Estatuto Social dos SEBRAE/UF, para fins de sua integração ou permanência no Sistema SEBRAE, e das respectivas alterações;

XVII - para fins de observância do disposto no inciso IV do art. 9º deste Estatuto, recomendar aos

SEBRAE/UF o ajustamento da composição de seu CDE, inclusive, se for o caso, mediante substituição de associados ou ampliação de seu número, sob pena de aplicação das sanções capituladas no inciso XVIII, igualmente deste artigo, como condição de sua integração ou permanência no Sistema SEBRAE;

XVIII - nos casos de manifesta violação dos princípios sistêmicos estabelecidos no art. 9º deste Estatuto; ou de inobservância das políticas, diretrizes e prioridades expressamente fixadas pelo CDN; ou de descumprimento pela unidade operacional vinculada de seu respectivo Estatuto; ou de desaprovação, pelo CDN, da prestação de contas anual; ou da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa ou de malversação dos recursos da entidade:

[...]

XIX - aprovar o Sistema de Gestão de Pessoas, compreendendo o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos e Salários, os critérios de avaliação de desempenho e os benefícios do SEBRAE, bem como aprovar os reajustamentos salariais;

XX - aprovar normas para viagens ao exterior, de serviço, representação ou estudo;

XXI - aprovar a celebração de acordos, contratos ou convênios e de seus respectivos aditivos, com entidades internacionais ou estrangeiras, podendo tal competência ser delegada à Diretoria Executiva ou, isoladamente, aos Diretores, por meio de Resolução específica que delimite os valores de alçada para cada competência;

XXII - aprovar a abertura no exterior de representações vinculadas ao Sistema SEBRAE;

XXIII - aprovar as propostas de alienação ou de oneração de bens imóveis;

XXIV - decidir sobre a aceitação de doação com encargos;

XXV - decidir sobre a extinção da entidade e destinação de seus bens, com o voto concorde de, no mínimo, treze (13) conselheiros, em reunião convocada especialmente para esse fim;

XXVI - determinar a contratação de empresa de auditoria independente, para realização do exame das demonstrações financeiras da entidade, exigidas pela legislação aplicável e pelo Tribunal de Contas da União, observado o disposto no § 12 deste artigo;

XXVII - aprovar o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, que se aplicará a todas as unidades do Sistema;

XXVIII - decidir sobre os pedidos de afastamento temporário dos membros da Diretoria Executiva, dispondo a respeito da concessão, ou não, de remuneração, quando se tratar de casos de suspensão do contrato de trabalho;

XXIX - fiscalizar a execução das ações, projetos, programas e convênios, a cargo da Diretoria Executiva, propondo os ajustamentos necessários ao atendimento dos objetivos institucionais do SEBRAE;

XXX - autorizar a criação de sociedade de crédito direto (SCD) pelo SEBRAE, compatível com os seus objetivos sociais e sua natureza jurídica, nos termos da regulação do Banco Central do Brasil;

XXXI - deliberar sobre a alteração do presente Estatuto, com o voto concorde de, no mínimo, onze (11) conselheiros, em reunião convocada especialmente para esse fim; e;

XXXII - interpretar o presente Estatuto e decidir sobre os casos omissos, com o voto concorde de, no mínimo, oito (08) conselheiros.

[...]

§ 1º O CDN reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de seu Presidente ou de quatro (04) conselheiros.

[...]

29. Nota-se, portanto, que não há incompatibilidade flagrante entre o exercício do cargo de Ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o cargo de membro do Conselho Deliberativo Nacional de um Serviço Social Autônomo, instituído sob a forma de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atuação é voltada ao fomento e ao desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços.

30. Outrossim, nos termos do Estatuto Social do Sebrae, verifica-se que o Conselho Deliberativo reúne-se, ordinariamente, apenas uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado, de modo que, entendo que a participação do consulente nas reuniões não acarretará prejuízo às suas atribuições enquanto Ministro de Estado.

31. Diante disso, entendo que a participação do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte como membro do Conselho Deliberativo Nacional do Sebrae, na condição de indicado pela União, através desse Ministério, simultaneamente à ocupação do cargo público, **não compromete o interesse coletivo, não se verificando vedações na Lei nº 12.813, de 2013, nem no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)**. Ademais, a mera previsão estatutária de indicação de membro representante da União pode ser considerada importante fator de afastamento da

configuração de conflito de interesses.

32. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes de inexistência de conflito de interesses, em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal a exercerem atividades similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001776/2023-41** - cargo concomitante: **Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar da Infraero** - pretensão: *participação em Conselho Deliberativo do Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV, por indicação Infraero na condição de patrocinadora fundadora dos Planos de Benefícios administrados pelo referido Instituto de Seguridade Social - 262ª RO (Rel. Kenarik Boujikian);* **00191.000224/2022-35** - cargo concomitante: **Secretário Especial de Administração Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República** - pretensão: *permanecer como membro do Conselho Deliberativo da Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - Postal Saúde - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto);* e **00191.000418/2020-79** - cargo concomitante: **Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia** - pretensão: *participar do Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, na condição de indicado pelo Ministério de Minas e Energia - 217ª RO (Rel. Paulo Lucon).*

33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.

34. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), a autoridade deve abster-se de praticar ato que possa beneficiar, de modo indevido, interesses privados, no exercício do cargo de Ministro ou de suas funções como membro do Conselho Deliberativo Nacional – CDN.

35. Cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

36. Frise-se, por fim, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO:

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, por autorizar MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES a compor o Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), observadas as condicionantes aplicadas.**

38. Repisa-se que compete à autoridade cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
Conselheiro Relator

¹ Disponível em:

<https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CDN_N%C2%BA_372-21_Altera%C3%A7%C3%A3o_do_Estatuto_Social_do_Sebrae.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 12/07/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5891420** e o código CRC **B3D739F6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000742/2024-11

SEI nº 5891420